



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600099-91.2024.6.21.0128

Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO SIM PASSO FUNDO PODE MAIS

Recorrido: CÍCERO RAMON PEDROSO MARTINS

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. DISPONIBILIZAÇÃO DE ERVA-MATE E ÁGUA QUENTE EM REUNIÃO DIRECIONADA A ELEITORES. ÚNICA FINALIDADE DE TORNAR O EVENTO MAIS APRAZÍVEL. PRECEDENTE DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA INFRINGÊNCIA AO ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação SIM PASSO FUNDO PODE MAIS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de PASSO FUNDO/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por captação ilícita de sufrágio movida contra CÍCERO RAMON PEDROSO MARTINS, sob o fundamento de que, conforme entendimento do egrégio TSE, “o fornecimento, por si só, de comidas e/ou bebidas a serem consumidas durante evento de campanha” não se subsume ao art. 41-A da Lei 9.504/97.

A sentença consignou também que, conforme alegado, o representado “desrespeitou a lei eleitoral quando realizou distribuição de brinde, sendo fornecida erva mate e água quente, gratuitamente, durante o evento ‘PRIMEIRO ADESIVAÇÃO NO BAIRRO ANNES’”. (ID 45757084)

A recorrente sustenta que: a) “a Ata Notarial fielmente reproduziu a fala do Representado, que convidou a população e interagiu na rede social com possíveis eleitores, afirmando a existência de erva mate para doação às pessoas”; b) em imagem colacionada à ata, “é possível verificar que existe um pacote de erva mate e, possivelmente, já que convidou a população do bairro Annes, para ir ao evento, havia mais erva estocada”; c) “uma vez que a lei PROÍBE doação de qual tipo, não se pode extrair interpretação diferente da conduta do candidato, sob pena de vilipendiar a isonomia e igualdade entre os candidatos, princípio preconizado pelo Direito Eleitoral num estado democrático de direito e republicano, visto que os demais candidatos a vereador das periferias e ocupações de Passo Fundo, possivelmente, não têm condições financeiras para doar erva mate a quem frequente seus comitês ambulantes de entrega de panfletos”. Com isso requer a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reforma da sentença (ID 45757092).

Com contrarrazões (ID 45757097), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Convém destacar que esse e. Tribunal já analisou caso análogo, decidindo que a disponibilização de erva-mate e água quente em reuniões direcionadas a eleitores – “com a única finalidade de tornar o evento mais aprazível” – não caracteriza conduta ilegal. Nesse sentido:

Recurso. Representação. Conduta vedada. Abuso de poder político. Prefeito e vice-prefeito. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Procedência. Cassação do registro. Multa. Reforma.

Provimento. Eleições 2016. Evento organizado para lançamento das candidaturas ao cargo de prefeito e vice-prefeito. A contratação, pela agremiação, de 9 (nove) ônibus escolares para o transporte de eleitores não afronta a legislação eleitoral. Trazida aos autos a nota fiscal do serviço prestado. Controvérsia centrada em suposto uso de ônibus escolar de propriedade do município. Provas carreadas aos autos - vídeos e depoimentos de testemunhas - não revelam, modo cristalino, a efetiva utilização desse veículo no evento de campanha dos recorrentes. **Não vislumbrada conduta vedada**, tampouco configurado abuso de poder político ou econômico a utilização desses ônibus para o transporte de eleitores à **reunião de campanha, na qual distribuída gratuitamente erva-mate e água quente. A cultura do chimarrão, amplamente disseminada no Estado, não pode ser considerada fator de desequilíbrio entre os concorrentes. A distribuição de bebidas e alimentos em reuniões com a única finalidade de tornar o evento**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mais apazível não afronta a legislação eleitoral. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que não vislumbrado na espécie. Sentença reformada. Provimto.

(TRE-RS, RE nº 21054, Relator: Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: 10/02/2017 - g. n)

Ora, o caso em apreço se ajusta perfeitamente ao precedente acima. Isso porque o candidato, conforme registrado na ata notarial juntada aos autos, sinalizou que durante o evento “o frio espantou um pouquinho, mas vamos trabalhando aí” (ID 45757092, p. 3). Ou seja, a bebida quente disponibilizada, pelo que se depreende, buscou tão somente amenizar os efeitos do mal tempo, sem gerar outra espécie de benefício.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimto** do recurso.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar